

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

| DATA 19/05/2008 | | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 428/2008 | | | | | |
|--------------------|-------------------|--|---------------------|----------|-------|----------------|-------------|
| | AUT DEP. SAND | | BEL | | | Nº PRON | ITUÁRIO |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () M | TIPO ODIFICATIVA | 4 (X) AD | ITIVA | 5 () SUBSTITUT | IVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIG | 0 | PARÁGR - | AFO | | INCISO | ALÍNEA - |

Inclua-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 170, i, da Lei 11º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Codigo Iributario Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a pestura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros, tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 19 1 5 120 8 às 18 14

Hermes / Mat. 17775

SANDRO MABEL - PR/GO

RASSINATURA -

FI 189 MPV 428/08



CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Ε | TIQ | UE | TΑ |
|---|-----|----|----|

| DATA 19/05/2008 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008 | | | |
|--|---|--|--|---|
| | AUTOR PEP. SANDRO MA | BEL | Nº | PRONTUÁRIO |
| 1 () SUPRESSIVA 2 () SUI | BSTITUTIVA 3 () M | TIPO ODIFICATIVA 4 (X) AD | ITIVA 5 () SUBSI | TITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO - | PARÁGRAFO - | INCISO | ALÍNEA - |
| De igual forma, julgamento do ERESP Noronha, cuja ementa d | se pronunciou nº 408.617-SC, consigna: | | proferido pela r o Ministro Jo | 1ª Secão no |
| | | o Superior Tribuno previdenciários têm | | pasificau s tária." |
| A natureza tri complementar para fixa da CF: | butária das co ção do prazo de | ontribuições sociais decadência, confori | impõe exig me estipula o | ência de lei art. 146, III, <i>b,</i> |
| ••• | Cabe à lei comp abelecer norma obre: | olementar: s gerais em matér | ia de legislaç | : |
| b) obriga (sem grifo no ori | ção, lançamento ginal). | o, crédito, prescrição | e <u>decadênci</u> | a tributários;" |
| "Então estabelecendo o normas gerais, v | /oto condutor, pro p, o que fez o co que às contribui ale dizer, aplica- eito a obrigação | ssinale-se o acórdão oferido pelo Ministro nstituinte de 1988? A ções sociais aplica- se o Código Tributári , lançamento, crédito | Carlos Velloso Acabou com as se a lei comp io Nacional es | , se destaca: s discussões, plementar de specialmente. |
| ncontroversos os se previdenciárias, têm na tributos é matéria reserv Isto posto, paded no art. 45 da Lei nº 8.2 previdenciárias. | guintes fatos: tureza tributária; ada à lei comple ce de inconstituc 12, de 1991, par | b) prazo de decadementar. ionalidade formal, o a decadência no lando | es sociais, i ência para lar prazo de dez çamento das c | nclusive as nçamento de anos, fixado contribuições |
| A proposito, em | // | 2007, a Corte Espe | cial do STJ, no | julgamento |
| | / 9/AS | SINATURA | | |

FI 1907 MV 428/08



CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| ET | | |
|----|--|--|
| | | |
| | | |

| DATA 19/05/2008 | | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008 | | | | | |
|--------------------|---------------|---|---------------------|----------|-----------|----------------|-------------|
| | DEP. S | AUTOR ANDRO MA | BEL | | | Nº PROI | NTUÁRIO |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITU | TIVA 3 () M | TIPO ODIFICATIVA | 4 (X) AD | ITIVA | 5 () SUBSTITUT | IVO GLOBAL |
| PÁGINA | | ARTIGO - | PARÁGR - | AFO | INCISO AI | | ALÍNEA - |

da Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) a Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfeche é mais que previsívei, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

a assimpuna

SANDRÓ MÅBEL - PR/GO